

Processo nº 4.733-3/2009
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
Assunto Consulta
Relator Conselheiro CAMPOS NETO
Sessão de julgamento 22-6-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55/2010

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU. CONSULTA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE AGENTE POLÍTICO E/OU SEUS FAMILIARES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREENCHIDOS REQUISITOS. Excepcionalmente, a administração poderá contratar empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares, por inexigibilidade de licitação, desde que: **a)** Não exista outra empresa de bens e serviços no município, capaz de atender o objeto do contrato, comprovado por meio de atestado, exigido pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **b)** O limite da contratação seja o valor admitido na Lei nº 8.666/1993 para a licitação modalidade convite. **c)** Os preços sejam comprovadamente similares aos praticados no mercado. **d)** Sejam observados os princípios básicos da Administração Pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.733-3/2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso IX, 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis e a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, e, contrariando o Parecer nº 3.446/2009 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em responder ao consulente que: excepcionalmente, a administração poderá contratar

empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares, por inexigibilidade de licitação, desde que: **a)** não exista outra empresa de bens e serviços no município, capaz de atender o objeto do contrato, comprovado por meio de atestado, exigido pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93; **b)** o limite da contratação seja o valor admitido na Lei nº 8.666/93 para a licitação modalidade convite; **c)** os preços sejam comprovadamente similares aos praticados no mercado; e, **d)** sejam observados os princípios básicos da Administração Pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal. Encaminhe-se ao consulente virtualmente cópia desta decisão. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 deste Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ALENCAR SOARES e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Participou, também, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que na sessão do dia 8-6-2010, ocasião em que houve o pedido de vista, estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Presente, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Chefe GUSTAVO COELHO DESCHAMPS .

Publique-se.

Processo nº 4.733-3/2009
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
Assunto Consulta
Relator Conselheiro CAMPOS NETO
Sessão de julgamento 22-6-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55/2010

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Chefe